



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer – GGZ.

PROCESSO: 1580/2025

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº19/2025.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº19/2025, de autoria do vereador Felipe Corá, que *"Dispõe sobre a vedação ao vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas promovidas por organizações da sociedade civil e partidos políticos, bem como sobre a proibição de financiamento público para tais atos, no âmbito do Município de Santa Bárbara d'Oeste"*.

2. É o breve relatório.

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: AOUR-FQJP-2NKF-YBNK



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o intuito da nobre parlamentar é proibir eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas promovidas por organizações não governamentais, associações, agremiações e partidos políticos que visem satirizar, ridicularizar ou menosprezar, bem como vandalizar ou pichar símbolos, dogmas e crenças cristãs, prevendo multas administrativas para aqueles que cometerem tais atos.

6. Contudo, em que pese a nobre motivação do vereador, o entendimento predominante afirma que tal PL se choca com o preceito constitucional da laicidade estatal, pois estabelece proteção diferenciada apenas para a religião cristã e discrimina outras religiões, além de ofender a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, independentemente de censura ou licença, bem como o pluralismo de ideias e o princípio da igualdade, extrapolando, ainda, a competência normativa municipal.

7. Nesse sentido, já se manifestou o TJSP em caso idêntico:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal que dispõe sobre a proibição do vilipêndio e de atos de vandalismo contra dogmas, crenças e monumentos da religião cristã em manifestações políticas, artísticas e culturais – Norma impugnada que viola o dever de neutralidade estatal imposto pelo artigo 19, inciso I, da Constituição Federal – Poder Público que deve se manter neutro em relação às diferentes denominações e crenças religiosas – Violação aos princípios constitucionais da isonomia e do interesse público aplicados à Administração Pública, ao estabelecer tratamento privilegiado a uma dada religião. Proibição da crítica a crenças e dogmas da religião cristã, no contexto de atividades culturais, políticas e artísticas, que, ademais, configura tentativa de limitação prévia ao exercício da liberdade de expressão, consciência e crença - Manifestação do pensamento crítico aos dogmas religiosos que



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

não se confunde com atos de intolerância religiosa, estes sim, configuradores de abuso de direito – Lei que visa impor censura prévia ao direito fundamental da liberdade de expressão – Inconstitucionalidade reconhecida – Controle abstrato de normas municipais realizado com base na norma remissiva do artigo 144 da Constituição Estadual, posto envolver normas centrais da Constituição Federal e que incidem sobre a ordem local por força do princípio da simetria – AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2148883-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

8. Assim, resta verificada a incompatibilidade do dispositivo impugnado com as disposições do artigo 19, inciso I, artigo 37, 'caput', artigo 5º, incisos IV, VI e XIV e artigo 220 da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual.

9. Conforme manifestação do Poder Judiciário, não se deve admitir censura prévia, mas sim, assegurar a possibilidade de reparação a posteriori, pelas vias já previstas no ordenamento pátrio, quando houver abuso no exercício de tal direito (STF, ADPF 130, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto 30-04-2009, DJe 06-11-2009, RTJ 213/020; STF, ADI 4.815, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, 10-06-2015, DJe 01-02-2016; STF, ADPF 548, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, 15-05-2020, DJe 09-06-2020).

10. Diante do exposto, muito embora sejam relevantes os anseios do ilustre propositor, se mostra inconstitucional o presente Projeto de Lei.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 13 de março de 2025.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=A0URF0JP2NKFYBNK>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: A0UR-F0JP-2NKF-YBNK



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: A0UR-F0JP-2NKF-YBNK